

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.312/17/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000216963-70  
Impugnação: 40.010140288-32, 40.010140290-90 (Coob.), 40.010140470-71 (Coob.)  
Impugnante: CBS Distribuidora de Produtos Farmacêuticos EIRELI - EPP  
CNPJ: 15.748881/0001-09  
Dipromed Comercial Farmacêutico Ltda - ME (Coob.)  
IE: 062256725.00-84  
W Comércio e Distribuição de Medicamentos S/A (Coob.)  
IE: 001122265.00-10  
Proc. S. Passivo: Gustavo Leão de Carvalho Cândido/Outro(s), Matheus Lara Nogueira de Menezes/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - COOBRIGADOS - SOLIDARIEDADE.** Legítima a manutenção dos Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária, fundamentada no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 c/c art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - CONTAGEM FÍSICA DE MERCADORIAS - EM TRÂNSITO.** Constatou-se, mediante contagem física de mercadorias em trânsito, o transporte de produtos farmacêuticos desacobertos de documento fiscal e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Infração caracterizada nos termos dos arts. 16, inciso VI e 39, § 1º da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS-ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento precedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, em operação de trânsito desenvolvida na cidade de Itaúna – MG, após abordagem do caminhão Volvo/VM 270 6X2R, placa FVC-9720, de propriedade da Empresa CBS Distribuidora de Produtos Farmacêuticos EIRELI – EPP, do transporte de diversos produtos farmacêuticos desacobertos de documentação fiscal. Foi lavrado o Auto de Apreensão e Depósito - AAD nº 008292 de 07/08/15 (fls. 04/11).

O Demonstrativo do Cálculo do ICMS-ST (Anexo XV – RICMS/02), para o qual foi usada a Tabela da CMED/ABCFARMA, encontra-se às fls. 12/22.

Exige-se ICMS-ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Após o Autuado ser devidamente intimado e não ser recolhido o crédito tributário nem apresentada impugnação, foi lavrado o Auto de Revelia (fls. 71) e encaminhado o PTA à ARE/Divinópolis para sua inscrição em dívida ativa, o que foi efetivado (fls. 78/79).

Entretanto, após a documentação acostada aos autos às fls. 84/113, restando evidenciado interesse recíproco nas mercadorias apreendidas por parte das empresas Dipromed Comercial Farmacêutico Ltda - ME e W Comércio e Distribuição de Medicamentos S/A, declarando ambas serem as proprietárias dos referidos bens, foi cancelada a certidão de dívida ativa (CDA) pela ARE/Divinópolis e retornado o PTA para a Delegacia Fiscal de Divinópolis (fls. 114/115).

Procedeu-se, então, a teor do art. 149, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), à retificação do Auto de Infração em referência (fls. 117), para inclusão, como Coobrigados, no polo passivo da obrigação tributária, as empresas Dipromed Comercial Farmacêutico Ltda - ME e W Comércio e Distribuição de Medicamentos S/A, conforme art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, os Sujeitos Passivos apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 134/139 CBS Distribuidora de Produtos Farmacêuticos EIRELI- EPP, às fls. 206/213 Dipromed Comercial Farmacêutico Ltda – ME e à fls. 286/311 W Comércio e Distribuição de Medicamentos S/A., contra as quais a Fiscalização manifesta-se às fls. 457/497.

A 3ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 505, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 509/511 e na lavratura do Termo de Rerratificação de Auto de Infração de fls. 507.

Aberta vista para os Impugnantes, que se manifestam novamente, Dipromed Comercial Farmacêutico Ltda – ME às fls. 530/537, CBS Distribuidora de Produtos Farmacêuticos EIRELI- EPP às fls. 542/547 e W Comércio e Distribuição de Medicamentos S/A. às fls. 554/559.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se às fls. 569/611.

---

## **DECISÃO**

### **Das Preliminares**

#### **Da Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante W Comércio e Distribuição de Medicamentos S/A requer que seja declarado nulo o Auto de Infração “... por não preencher os requisitos mínimos de desenvolvimento válido e regular do processo tributário.”

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais,

imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Quanto à alegação de falta de disposição legal para inclusão dos Coobrigados no Auto de Infração, esclareça-se que o Termo de Rerratificação de fls. 117 é claro ao indicar o art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

E, quanto a impossibilidade de substituição da CDA, assim prescreve o art. 203 do CTN:

Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Foi justamente levando em consideração esse preceito, que o Advogado Regional do Estado da ARE/ Divinópolis assim se manifestou às fls. 114:

“(…)

2) *Ocorre que em 26 de janeiro de 2016 a sociedade empresária DIRPOMED COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA formulou requerimento ao Sr. Delegado Fiscal para a sua inclusão no polo passivo da autuação (além da inclusão da W COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA) e em virtude dos autos do PTA estarem aqui na ARE/DIVINÓPOLIS tal pedido me foi repassado via ofício nº 004/2016.*

3) *Tendo em vista as razões apresentadas no referido requerimento, entendo prudente o retorno do PTA para fazer administrativa para que a Fiscalização, se for o caso, promova a devida retificação no lançamento, julgando o caso conforme lhe parecer de direito após garantir aos autuados ao contraditório e ampla defesa, pelo que determino: o cancelamento da CDA; (...)” (Grifos acrescidos).*

Ressalte-se que a inclusão do Impugnante no polo passivo só veio a lhe beneficiar, reconhecendo o seu interesse nos bens objeto da autuação e proporcionando o exercício de sua ampla defesa.

Induvidoso, ainda, que os Impugnantes compreenderam e se defenderam claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pelas impugnações apresentadas, que abordam todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação.

Não é o fato de o Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ele comprovar as suas alegações.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

### **Do Pedido de Perícia**

O Impugnante W Comércio e Distribuição de Medicamentos S/A pleiteia, também, a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto formula os quesitos de fls. 310.

Segundo a doutrina “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pelos próprios Impugnantes em suas defesas, revelam-se suficientes para a elucidação da questão. Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

SE A MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS VERSAR SOBRE QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO, QUANTO AO RECONHECIMENTO OU NÃO DA PERCEPÇÃO DE DIFERENÇA SALARIAL, DECORRENTE DA CONVERSÃO DE URV, DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL, A QUAL PODERÁ SER REALIZADA, ACASO NECESSÁRIO, EM SEDE DE EXECUÇÃO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DA OPINIÃO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA QUE ESCAPA DO UNIVERSO DE CONHECIMENTO DO JULGADOR, HIPÓTESE ESSA NÃO CARACTERIZADA NO CASO VERTIDO. ASSIM, INDEFERE-SE O PEDIDO (PROCESSO NÚMERO 1.0024.05.661742-6/001(1), RELATOR: CÉLIO CÉSAR PADUANI, TJMG)

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação, em operação de trânsito desenvolvida na cidade de Itaúna/MG, após abordagem do caminhão Volvo/VM 270 6X2R, placa FVC-9720, de propriedade da Empresa CBS Distribuidora de Produtos Farmacêuticos EIRELI – EPP, do transporte de diversos produtos farmacêuticos desacobertados de documentação fiscal. Foi lavrado o Auto de Apreensão e Depósito - AAD nº 008292 de 07/08/2015 (fls. 04/11).

O Demonstrativo do Cálculo do ICMS-ST (Anexo XV – RICMS/02), para o qual foi usada a Tabela da CMED/ABCFARMA, encontra-se às fls. 12/22.

Exige-se ICMS-ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Quanto ao mérito, os Sujeitos passivos procedem às seguintes alegações, em síntese:

#### **CBS Distribuidora de Produtos Farmacêuticos EIRELI – EPP**

- que a CBS atendendo pedido da DIPROMED, emprestou um veículo para realizar frete de algumas mercadorias, o veículo um caminhão Volvo VM 270, cor prata, Placa FVC-9720, em 17/07/15, conforme contrato de comodato. Durante o período que estava na posse da DIPROMED o veículo foi apreendido com as mercadorias da W Comércio, desacompanhadas de nota fiscal;

- que o simples fato de ser proprietária do veículo não sugere que tenha concorrido para a prática de qualquer ato contrário à lei. A responsabilidade era única e exclusiva da DIPROMED comprovado pelo contrato de comodato e pelas notas fiscais apreendidas juntamente com o caminhão.

#### **Dipromed Comercial Farmacêutico Ltda**

- que se apresentou no processo como proprietária dos medicamentos, declarando que os adquiriu junto a empresa W Comércio. Diante disso não restou à autoridade fiscal senão a inclusão destas empresas como corresponsáveis pelo crédito tributário;

- que a Fiscalização calculou o valor do ICMS atribuído às mercadorias apreendidas fora da realidade, tendo majorado em quase três vezes o seu valor;

- que para apuração do valor a Fiscalização de praxe, utiliza a lista da CMED, a qual traz valores máximos que podem ser praticadas pelos laboratórios e distribuidores e o PMC praticados pelos varejistas, todavia, o Auto de Infração não faz

qualquer menção a dita lista ou qual o procedimento realizado para precificação dos produtos apreendidos;

- que não há responsabilidade pelo crédito tributário por parte da empresa CBS Distribuidora de Produtos Farmacêuticos EIRELI, uma vez que o veículo transportador, de propriedade desta, estava na sua posse, no momento da autuação, conforme contrato de comodato celebrado entre ambas;

- que as mercadorias, que seriam transferidas da propriedade da empresa WC Comércio para a empresa Dipromed, tiveram o fluxo interrompido em razão de denúncia de ação criminosa praticada pelos administradores da empresa na época, sendo assim, não houve circulação de mercadorias;

- que a multa de revalidação é vinculada ao imposto e, não sendo este devido, esta também não é.

W Comércio e Distribuição de Medicamentos S.A

- que é vítima do desvio de mercadorias que compõem seu estoque e não praticou ou participou do ilícito tributário apontado pela autoridade fiscal;

- que os medicamentos transportados sem notas fiscais e apreendidos no dia 07/08/15 são de sua propriedade;

- que apresentou pedido fundamentado à autoridade administrativa e posterior por meio judicial para recuperar os medicamentos apreendidos, mas sua pretensão foi indeferida, vez que a documentação não foi suficiente para se comprovar a propriedade das mercadorias, em vista da divergência causada pela pretensão da Dipromed;

- que na análise do Auto de Infração, verifica-se que não existe fato que corrobore a participação da Impugnante, não podendo permanecer no polo passivo;

- que as mercadorias apreendidas são de propriedade da Impugnante, mas saíram de forma ilícita e contra a vontade de seus administradores, e, conforme dispõe o art. 3º do CTN, o lançamento deve ser julgado improcedente;

- que o Fisco utilizou critérios incorretos para apuração do suposto valor devido e utilizando PMC, estando a base de cálculo equivocada;

- que o valor do ICMS eventualmente devido já foi recolhido de forma antecipada, no presente caso por ICMS/ST.

Todavia, razão não lhes assistem.

Como consta do Auto de Infração e de seus anexos, a empresa CBS Distribuidora de Produtos Farmacêuticos EIRELI– EPP, ao promover o transporte das mercadorias, objeto da autuação, sem o devido acobertamento fiscal assumiu o risco e se sujeitou ao polo passivo da obrigação tributária. Tal conduta infringiu a legislação tributária, em especial o disposto no § 1º do art. 39 da Lei nº 6.763/75, *verbis*:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.  
(Grifou-se)

No mesmo sentido, o art. 148 do RICMS/02:

Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios. (Grifou-se)

A prova da ocorrência, para inserção da Impugnante no polo passivo da obrigação tributária, está no fato de que o veículo transportador é de sua propriedade, conforme se verifica em seu Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo nº 010872386926, emitido pelo DETRAN – SP, onde consta o proprietário, os dados do veículo e o local de emplacamento – São Sebastião do Grama – SP (fls. 24).

Quanto à alegação de que a responsabilidade era única e exclusiva da DIPROMED, comprovada pelo contrato de comodato do veículo e pelas notas fiscais apreendidas junto ao veículo transportador, ressalte-se que o contrato apresentado (fls. 199/200) não se presta a fazer prova que a exima da responsabilidade tributária, já que não se reveste de qualquer formalidade, não foi registrado em nenhum cartório e não traz as firmas reconhecidas dos contratantes.

Acrescente-se que, como muito salientado pela Fiscalização, a empresa CBS Distribuidora de Produtos Farmacêuticos EIRELI– EPP era, no momento da ação fiscal, dentre os responsáveis pelo crédito tributário exigido pelo presente Auto de Infração, o único que detinha a administração, a guarda e a posse (mesmo que dentro de um veículo, diga-se, de sua propriedade) das mercadorias que se encontravam totalmente desacobertadas de documentação fiscal hábil.

Quanto às alegações das Coobrigadas, Dipromed Comercial Farmacêutico Ltda e W Comércio e Distribuição de Medicamentos S.A., verifica-se, de plano, em razão das suas declarações dando conta de serem proprietárias da mercadoria apreendida em razão da falta de acobertamento fiscal em seu transporte, a responsabilidade de ambas pelo ilícito tributário e correto o procedimento da Fiscalização ao chama-las a compor o polo passivo da obrigação tributária, conforme Termo de Rerratificação de Auto de Infração de fls. 117, a teor do disposto no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 c/c art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), confira-se:

Lei nº 6.763/75:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Quanto à alegação de que as mercadorias apreendidas eram objeto de ato ilícito e via de consequência não houve circulação de mercadoria passível de sujeição ao ICMS como bem apontado pela Fiscalização em sua manifestação fiscal não restou provado nos autos a ocorrência de furto ou roubo ou outros gravames que tornassem as referidas mercadorias objeto de ilícito criminal. Mesmo porque a ocorrência fiscal se deu mediante acompanhamento policial, sendo registrado o BO nº M2589-2015-82219149 de 07/08/15 (fls. 41 a 46), cujo “Histórico da Ocorrência” não foi conclusivo quanto a furto, roubo ou outros ilícitos criminais.

Em relação à base de cálculo, como também esclarece a Fiscalização, a Fazenda utiliza, *in casu*, para o cálculo do imposto sobre medicamentos o preço máximo ao consumidor constante da Tabela ABCFARMA/CMED, conforme definido no art. 59, inciso II, alínea “b” c/c art. 19, inciso I, alínea “b.2” do Anexo XV do RICMS/02:

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

(...)

b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

(...)

2. o preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo industrial, pelo importador ou por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos aprovado em portaria da Superintendência de Tributação; ou

(...)

Art. 59 - Relativamente às mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária de que trata o capítulo 13 da Parte 2 deste Anexo, a base de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária é:

(...)

II - nas operações promovidas por contribuinte não fabricante, observada a ordem:



(...)

b) o preço máximo de venda a consumidor divulgado por entidade representativa do segmento econômico para a mercadoria, ressalvadas as hipóteses previstas na alínea "c";

Cabe destacar que os Preços Máximos de Venda a Consumidor Final (PMC) foram extraídos pelo Fisco da Tabela ABCFARMA (Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico), que é uma entidade representativa da classe, conforme consta da planilha de Cálculo do ICMS/ST às fls. 22.

O PMC é resultado de uma pesquisa da Câmara de Regulação do Mercado (CMED) junto a farmácias e drogarias. Tal entidade foi criada pelo art. 5º da Lei Federal nº 10.742/03, *in verbis*:

Art. 5º. Fica criada a CÂMARA DE Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, do Conselho de Governo, que tem por objetivos a adoção, implementação e coordenação de atividades relativas à regulação econômica do mercado de medicamentos, voltados a promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor.

Portanto, os preços de medicamentos têm uma única origem, qual seja, a pesquisa feita pela própria representante do setor farmacêutico CMED junto às farmácias e drogarias, não devendo haver, em tese, divergências entre os preços listados na tabela ABCFARMA e em outras tabelas provenientes de representantes do mesmo segmento econômico.

Assim, para que possa ser contraditado qualquer preço utilizado pela Fiscalização é necessária a comprovação da existência de erro na aplicação da tabela da ABCAFARMA, o que não foi demonstrado pelos Impugnantes.

No que concerne à alegação de que o valor do ICMS eventualmente devido já foi recolhido de forma antecipada por ICMS/ST há que se destacar que o Impugnante, W Comércio e Distribuição de Medicamentos S.A., nesse intuito, trouxe aos autos cópias de algumas notas fiscais (fls.388 a 422), solicitando inclusive perícia para fins de comprovação da propriedade uma vez que as mercadorias nelas constantes foram adquiridas do laboratório fabricante e “possui código de rastreamento”.

O elemento que poderia confirmar a assertiva, ou seja, se as mercadorias apreendidas são as mesmas constantes das notas fiscais citadas, é o nº de lote. Todavia, tal número não se faz constar das notas fiscais apresentadas. Por outro lado, o código de rastreamento referido, apenas identifica a localização de um determinado objeto, sendo utilizado geralmente pela ECT, mas não identifica se tal objeto possui nota fiscal, se tal nota fiscal descreve as mercadorias constantes nas embalagens, ou se tais mercadorias gravadas por lote, são as mesmas descritas em tais documentos que não identificaram o aludido lote.

Assim, não há como considerar válidas as alegações, não restando comprovado que o ICMS exigido no presente Auto de Infração já fora recolhido

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

anteriormente mediante sistemática da substituição tributária pelo simples fato da impossibilidade de constatação de que as mercadorias apreendidas são as mesmas descritas nas notas fiscais por apresentadas face à ausência de nº LOTE que as identifique.

Assim, restam caracterizadas as infringências à legislação tributária constatadas pela Fiscalização, especialmente as preceituadas nos arts. 16, incisos VI e IX e 39, § 1º da Lei nº 6.763/75, e art. 96, inciso X do RICMS/02, os quais se transcreve:

Lei nº 6.763/75:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

(...)

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

(...)

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

RICMS/02:

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada; (Grifou-se)

Legítimas, portanto, a exigência do ICMS/ST, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação.

(...)

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

Saliente-se que, estando as multas aplicadas conforme determinação legal, como demonstrado, efetivadas nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco, da razoabilidade e demais princípios constitucionais, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do RPTA, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, observados os Termos de Rerratificação efetuados pela Fiscalização às fls. 117/121 e 507. Pelas Impugnantes CBS Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Eireli - EPP e Dipromed Comercial Farmacêutico Ltda - ME, assistiu ao julgamento, a Dra. Wilma Salimar Heitmann

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Mares. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria Gabriela Tomich Barbosa (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2017.**

**Eduardo de Souza Assis  
Presidente**

**Luiz Geraldo de Oliveira  
Relator**

CC/MIG